COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 456/2017

AUTOR DO PROJETO: Marcelle Moraes

EMENTA: "Dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.503 de 1999, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Junior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Marcelle Moraes, dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.503 de 1999, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, que visa alterar a lei municipal 5.503/1999, qual seja o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, verifica-se que não foi observada a boa técnica legislativa, uma vez que não foi atendido ao que aduz o artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dispõe o inciso IV, artigo 7º, da Lei Complementar 95/98:

> *"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
> *[...] IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**".*

Nesse ínterim, cumpre observar que há a Lei Municipal nº 8.152/2013, regulamentada pelo Decreto nº 25.595/2014, artigo 1º, §2º, VI e VII, artigo 7º, XV, artigos 8º e 9º, os quais já preveem a gradação da infração administrativa:

> *"Art. 1º **Fica proibido o descarte de resíduos sólidos nos logradouros públicos do Município do Salvador.***
> *[...]§2º Para fins deste Decreto, em sucedâneo ao vocábulo lixo será utilizado o conceito de resíduos sólidos, assim definidos:*
> *[...]VI - **Excrementos** humanos em estado sólido, semissólido e líquido e de **animais** em logradouros públicos;*

*VII - **Resíduos** gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, serviços de saúde humana e **animal**, ou em quaisquer outros estabelecimentos, independente do volume diário, bem como os rejeitos".*

*"Art. 7º **Constituem infrações** à Lei nº 8.512/2013 **puníveis com multa**:*
[...]XV - Dispor nos logradouros ou acondicionadores públicos animais ou partes de animais mortos; [...]".

"Art. 8º As infrações previstas neste Decreto serão classificadas em leve, média, grave e gravíssima na forma do Anexo Único".

"Art. 9º Os valores das multas, para pessoa física, serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidas conforme os seguintes critérios:
I - Infração leve, multa de R$ 67,23 (sessenta e sete reais e vinte e três centavos);
II - Infração média, multa de R$ 268,92 (duzentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos);
III - Infração grave, multa de R$ 403,38 (quatrocentos e três reais e trinta e oito centavos);
IV - Infração gravíssima, multa de R$ 1.008,45 (um mil e oito reais e quarenta e cinco centavos)".

Ex positis, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 456/2017.**

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Junior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Lorena Brandão — Alexandre Aleluia

Aladilce Souza — J. Carlos Filho — Suica